

LEI Nº 557/98

Institui o Novo Código Tributário e de Rendas do Município de Simões Filho, Estado da Bahia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal de Simões Filho, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO PRIMEIRO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Aplica-se à legislação tributária municipal os princípios e as normas gerais estabelecidos pela Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares e demais disposições de leis que deva observar.

Art. 2º - Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se pessoas jurídicas:

I – as de direito público e as de direito privado, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II – as filiais, sucursais, agências ou representações das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III – as sociedades de fato e as firmas individuais.

**TÍTULO II
DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO**

Art. 3º - O cadastro fiscal do Município compreende:

I – cadastro imobiliário;

II – cadastro geral de atividades, que se desdobra em:

a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;

b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;

c) cadastro simplificado.

§ 1º - O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município.

§ 2º - O cadastro geral de atividades compreende todas as atividades para cujo exercício é exigida a concessão do alvará de localização e funcionamento.



§ 3º - O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico a ser definido em ato do Poder Executivo.

§ 4º - Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.

§ 5º - A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

TÍTULO III DA INSCRIÇÃO E ALTERAÇÕES NO CADASTRO FISCAL

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica com atividade econômica no Município, permanente ou temporária, ainda que beneficiada pela imunidade constitucional ou isenção dos tributos e preços públicos municipais, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no cadastro fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O prazo para inscrição deverá sempre preceder ao início das atividades e o das alterações será de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

Art. 5º - Far-se-á a inscrição e alterações:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei, observado o disposto na Lei de Uso do Solo e no Plano Diretor.

§ 1º - Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 30 (trinta) dias, do seu pedido de inscrição, desde que cumpridas todas formalidades exigidas no processo de inscrição.

§ 2º - O prazo estabelecido no § 1º deste artigo só será considerado se atendidas as formalidades exigidas no processo.

TÍTULO IV DA BAIXA NO CADASTRO FISCAL

Art. 6º - Far-se-á a baixa:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário, obrigatória, quando do encerramento das atividades;

II - de ofício, nos seguintes casos:

a) comprovação da inexistência de fato gerador da obrigação;

b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;

c) duplicidade de inscrição;

d) decadência ou prescrição.





TÍTULO V DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS

Art. 7º - Compete ao Poder Executivo apresentar propostas para concessões de isenções ou incentivos fiscais de tributos de competência do Município, mediante autorização da Câmara Municipal, com 2/3 dos seus membros.

§ 1º - A isenção ou incentivos fiscais serão concedidos a prazo certo.

§ 2º - O prazo de concessão do benefício não poderá ultrapassar a quatro anos, exceto nos casos de empresas que venham a se instalar no Município que poderão gozar de redução dos tributos municipais por prazo superior, desde que atendidas as condições estabelecidas em Lei.

§ 3º - O regulamento graduará a alíquota e o prazo do benefício de acordo com a capacidade de geração de emprego, a capacidade de agregar valor ao produto final e a não degradação do meio ambiente

§ 4º - Ficam revogadas todas as isenções que não atendam os critérios constantes nesta lei.

TÍTULO VI DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 8º - É permitido o parcelamento do crédito tributário, sempre que ocorrer motivo que o justifique, respeitado o limite de 24 (vinte e quatro) parcelas, conforme o disposto em ato do Poder Executivo.

§ 1º - A competência para conceder o parcelamento pode ser delegada à autoridade administrativa tributária.

§ 2º - O atraso no pagamento de 3 (três), prestações sucessivas obriga a inscrição do débito em dívida ativa ou, se nela já se encontra inscrito, sua remessa imediata à cobrança judicial.

§ 3º - É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 9º - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

Art. 10. - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo fiscal.



**CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES**

**SEÇÃO I
Das Espécies das Penalidades**

Art. 11. - As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

- I – multa;
- II – perda de desconto, abatimento ou dedução;
- III – cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;
- IV – revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V – sujeição a regime especial de fiscalização;
- VI – cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas.
- VII – Cassação de permissões ou concessões obtidas.

**SEÇÃO II
Da Aplicação e Graduação das Penalidades**

Art. 12. - Compete à autoridade administrativa, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas conseqüências efetivas ou potenciais:

- I – determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;
- II – fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 13. - A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, majorando-a em razão de circunstâncias agravantes, provadas no respectivo processo.

§ 1º - São circunstâncias agravantes:

- I – a reincidência;
- II – a sonegação;
- III – a apropriação indébita;
- IV – a fraude;
- V – o conluio.

§ 2º - A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

- a) ocorrendo a reincidência, a pena básica será aumentada de 10% (dez por cento);
- b) nos demais casos do parágrafo anterior, a pena básica será aumentada de 20% (vinte por cento).



Art. 14. - Caracteriza-se como reincidência a prática repetida da infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por uma mesma pessoa, dentro de 05 (cinco) anos, contados da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 15. - Não serão aplicadas penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem agido ou pago o tributo:

I – de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;

II – de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos baixados pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 16. - A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação criminal.

TÍTULO VIII DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA

Art. 17. - O contribuinte que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I – atualização monetária;

II – multa de infração:

a) penalidade básica;

b) pena majorada;

III – multa de mora;

IV – juros de mora;

§ 1º - Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o tributo corrigido monetariamente.

§ 2º - A atualização monetária que incide sobre todos os tributos vencidos, inclusive parcelas de débitos fiscais consolidados e tributos cujo pagamento for parcelado, será aplicada de acordo com os índices e épocas fixados pelo Governo Federal para cobrança de seus tributos.

§ 3º - A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 4º - Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista nesta Lei, será aplicada a penalidade básica de até 400 (quatrocentas) UFIRs. conforme se dispuser em regulamento.

§ 5º - A multa de mora será de:

I – 2% (dois por cento), se o tributo for pago no prazo de 30 (trinta) dias, após o vencimento;



II – 5% (cinco por cento), se o atraso for superior a 30 (trinta), e até 90 (noventa) dias;

III – 10% (dez por cento), se o atraso for superior a 90 (noventa) dias.

§ 6º - Os juros de mora serão contados a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento), ao mês calendário ou fração, calculados à data do seu pagamento.

§ 7º - Ato do Poder Executivo disciplinará a forma de aplicação da atualização monetária.

Art. 18. - É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

Art. 19. - Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo não será aplicada a multa por infração.

Parágrafo único. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Art. 20. - Aos contribuintes notificados ou autuados, serão concedidos os seguintes descontos:

I – 90% (noventa por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação;

II – 80% (oitenta por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e antes do julgamento em instância única;

III – 50% (cinquenta por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, após o julgamento em instância única, contado da ciência da decisão.

§ 1º - Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º - O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

TÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 21. - O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

I – apuração de infrações à legislação tributária municipal;

II – decidir consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;

III – julgamento de impugnações e recursos ou a execução administrativa das respectivas decisões;

IV – outras situações que a lei determinar.

Parágrafo único - No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em regulamento.



SEÇÃO II
Dos Atos e Termos Processuais

Art. 22. - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo único - Os atos e termos serão datilografados, digitados ou escritos em tinta indelével, no vernáculo, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não res-salvados.

SEÇÃO III
Dos Prazos

Art. 23. - Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

SEÇÃO IV
Da Intimação

Art. 24. - Far-se-á a intimação:

I – pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita do fato;

II – por via postal, telegráfica, ou similar, com prova de recebimento;

III – por edital, publicado, uma vez, em órgão da imprensa local, de preferência oficial, ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição encarregada da intimação.

Art. 25. - Considerar-se-á feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado;

II – na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III – trinta dias após a publicação ou afixação do edital, conforme o meio utilizado.

Parágrafo único - Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

a) quinze dias após sua entrega à agência postal;

b) na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso anterior.

Art. 26. - A intimação conterá obrigatoriamente:



I – a qualificação do intimado;

II – a finalidade da intimação;

III – o prazo e o local para seu atendimento;

IV – a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 27. - Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V **Do Preparo do Processo**

Art. 28. - O preparo do processo será efetuado na repartição, na forma e pela autoridade administrativa a ser definidas em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II **DO PROCESSO CONTENCIOSO**

SEÇÃO I **Da Disposição Geral**

Art. 29. - O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou o auto de infração, conforme a verificação da falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

SEÇÃO II **Do Início do Procedimento**

Art. 30. - O procedimento fiscal terá início com:

I – a lavratura do termo de início da fiscalização, procedida por agente fiscal;

II – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;

III – a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art. 31. - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos praticados que o precederem.

Parágrafo único - Os efeitos deste artigo alcançam, independentemente de intimação, os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.



SEÇÃO III

Da Formalização da Exigência do Crédito Tributário

Art. 32. - A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

SEÇÃO IV

Da Notificação de Lançamento

Art. 33. - A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo.

§ 1º - A notificação de lançamento conterà, obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, quando for o caso;

IV – a descrição do fato;

V – a assinatura do chefe do órgão ou de outro funcionário autorizado, a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 2º - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V

Do Auto de Infração

Art. 34. - A exigência do crédito tributário, em decorrência da ação fiscal direta do agente fiscal, será sempre formalizada em auto de infração.

Art. 35. - O auto de infração será lavrado, privativamente, por agente fiscal e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI – a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º - O auto será submetido à assinatura do autuado, seu representante ou preposto e, no caso de recusa, com declaração escrita do fato.

§ 2º - No caso de recusa, após declaração escrita do fato, a intimação será efetuada na forma prevista nesta Lei.



Art. 36. - As alterações no auto de infração, resultantes de informação fiscal, diligência ou perícia, serão consignadas em termo complementar, cuja cópia será entregue ao autuado.

Art. 37. - Durante o prazo para impugnação ou recurso, será facultado, ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

Parágrafo único - Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

SEÇÃO VI Da Representação

Art. 38. - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências cabíveis junto ao órgão fiscal competente.

SEÇÃO VII Da Impugnação

Art. 39. - A impugnação da exigência, apresentada à repartição preparadora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do impugnante, instaura a fase contenciosa do procedimento.

Parágrafo único - A impugnação será formulada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

SEÇÃO VIII Da Competência para Julgamento

Art. 40. - O julgamento do processo compete ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 41. - Compete ao Prefeito Municipal decidir sobre as propostas de aplicação de equidade.

Art. 42. - As propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas à dispensa total ou parcial de penalidade pecuniária, exclusivamente nos casos em que não houver reincidência, sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio.

Art. 43. - O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Prefeito Municipal, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.



SEÇÃO IX
Da Eficácia e Execução das Decisões

Art. 44. - São definitivas as decisões do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 45. - A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência.

§ 1º - A quantia depositada para evitar a atualização monetária do crédito tributário será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a propositura de ação judicial.

§ 2º - Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do remanescente o disposto no "caput" deste artigo e, se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma do art. 52 desta Lei.

CAPÍTULO III
DA RECLAMAÇÃO SIMPLIFICADA

Art. 46. - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, cuja tramitação processual terá rito sumaríssimo e substituirá, nos casos previstos, a impugnação de que trata o processo contencioso.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 47. - O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 48. - A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 49. - Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada.

Art. 50. - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III – quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;



VI – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

§ 1º - Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta.

§ 2º - Não cabe recurso da decisão que declarar a consulta ineficaz.

Art. 51. - Após conclusa a consulta deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado, 30 (trinta) dias, para tomar as providências cabíveis, sem sofrer nenhuma penalidade.

CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO E DA COMPENSAÇÃO

Art. 52. - A restituição de tributos municipais, quando não procedida de ofício, deverá ser requerida pelo interessado.

§ 1º - Nos casos de pagamento indevido de tributos municipais é facultado ao contribuinte a compensação deste valor no recolhimento do mesmo tributo, correspondente a períodos subsequentes.

§ 2º - Ato do Poder Executivo disciplinará o procedimento administrativo da restituição.

CAPÍTULO VI DA NULIDADE

Art. 53. - São nulos:

I – as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

IV – a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 54. - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

Art. 55. - A autoridade administrativa, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 56. - As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas no art. 53 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para a defesa do sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.



Parágrafo único - A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

Art. 57. - São competentes para declarar a nulidade, observado o artigo 53:

- I – a autoridade preparadora, com relação aos atos de sua competência;
- II – a autoridade julgadora.

CAPÍTULO VII DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 58. - A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, importará em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 59. - Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo, não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Art. 60. - O Poder Executivo regulamentará a instalação, organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes, a composição e o prazo de mandato de seus membros.

Art. 61. - O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

LIVRO SEGUNDO DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

TÍTULO I DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. - São tributos da competência do Município os seguintes:

I – Impostos sobre:

- a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) a Transmissão “Intervivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) os Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal.

II – taxas, cobradas em decorrência:

- a) do exercício regular do poder de polícia;



b) da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III – contribuições de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser progressivo no tempo, nos termos de lei municipal, com vistas a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto de que trata o parágrafo anterior compete ao Município onde está situado o bem imóvel.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 63. - Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário todos os imóveis existentes na zona urbana do Município, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º - Imóveis, para os efeitos tributários, são todos aqueles tidos como unidades imobiliárias autônomas, constituídos de terreno com ou sem construção, que permitam uma ocupação ou utilização privativa ou pública, não importando pertencer a um ou mais proprietários ou qual a sua destinação.

§ 2º - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do imóvel, independentemente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

Art. 64. - A inscrição cadastral do imóvel será promovida:

I – pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;

II – pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

III – pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidada ou sucessora;

IV – pelo promissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;

V – pelo ocupante ou posseiro de imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

VI – de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º - A inscrição do imóvel será efetuada através de petição ou formulário, constando as áreas do terreno e de construção, planta de situação, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - As alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como às suas características físicas, destinação ou utilização, serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º - O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 4º - A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração a esta Lei, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

§ 5º - A comunicação das alterações no imóvel por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

Art. 65. - As edificações e as construções realizadas sem licença municipal ou em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeitos de incidência do imposto.

§ 1º - A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adaptação da edificação às normas legais ou a sua demolição independentemente das medidas cabíveis.

§ 2º - Não será fornecido o “habite-se”, relativo à construção nova, e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, ampliação, modificação ou acréscimo de área construída, antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário municipal.

Art. 66. - Será considerado, na inscrição do imóvel, como domicílio tributário:

I – no caso de terreno sem construção, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II – no caso de terreno com construção, o local onde estiver situado o imóvel ou o endereço do contribuinte por sua opção.

Art. 67. - Compete ao contribuinte solicitar o cancelamento da inscrição cadastral do imóvel, mediante petição ou formulário, apenas nas seguintes situações e casos especiais análogos:

I – retificação de lotes padrão em loteamentos já aprovados;

II – construção de edifícios que alcancem áreas superiores à do lote padrão;

III – constituição de lote padrão decorrente de unidade imobiliária já inscrita.

IV – erro de informação cadastral que prejudique os dados da inscrição.

Art. 68. - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação destas normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário.



SEÇÃO II

Do Fato Gerador, da Incidência e do Contribuinte

Art. 69. - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três), quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.

Art. 70. - A incidência do imposto alcança:

I – quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;

II – as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;

III – os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV – os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 71. - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 72. - O fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano, exceto para as edificações construídas durante o exercício anual, cujo fato gerador ocorre, inicialmente, na data de concessão do “habite-se”.

Art. 73. - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.



§ 1º - Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo pagamento do imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§ 3º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

SEÇÃO III Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 74. - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I – avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II – arbitramento, nos casos previstos nesta Lei;

III – avaliação especial, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, pelo Poder Executivo, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2º - A avaliação cadastral, efetuada na forma do parágrafo anterior, será aprovada por Lei ou, mediante decreto do Poder Executivo, quando se trata da atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 75. - Para a fixação da base de cálculo do imposto o valor venal é representado pelo valor unitário do metro quadrado do imóvel, considerando:

I – para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro, trecho ou face de quadra, segundo:

a) a área geográfica onde estiver situado;

b) os serviços ou equipamentos públicos existentes;

c) a valorização do logradouro, trecho ou face de quadra, tendo em vista o mercado imobiliário;

d) outros critérios técnicos.

II – para as edificações, valor unitário uniforme por tipo ou espécie, segundo:

a) a natureza, a qualidade e o padrão;

b) a localização do imóvel;

c) os preços correntes de transações ou vendas ocorridas no mercado imobiliário;

d) outros critérios técnicos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:

I – situação do imóvel no logradouro;

II – arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;

III – desvalorização ou obsolescência em vista do tempo de construção;

IV – outros critérios técnicos.

Art. 76. - A base de cálculo do imposto é igual:

I – para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão, observado os fatores de correção;

II – para as edificações ou construções, à soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão, observados os fatores de correção;

Art. 77. - Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I – o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II – os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único - Nos casos referidos nos incisos I e II deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta os elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 78. - Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I – lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II – terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III – terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

IV – situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

Art. 79. - Para a unidade imobiliária com construção em andamento, a alíquota aplicável será a mesma utilizada para os terrenos.

Art. 80. - O montante do imposto é encontrado pela aplicação das alíquotas constantes da Tabela I, à base de cálculo apurada na forma desta Lei.



SEÇÃO IV

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 81. - O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.

§ 1º - Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

§ 2º - O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3º - As alterações do lançamento que impliquem em mudança de alíquota só terão efeitos no exercício seguinte àquele em que foram efetuadas.

Art. 82. - O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda do espólio ou da massa falida.

§ 1º - Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º - Os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I – quando “pro-diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II – quando “pro-indiviso”, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 4º - O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou encontre-se em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

Art. 83. - O pagamento do imposto será efetuado conforme disposto em regulamento.

§ 1º - **O imposto pode ser pago em até 10 (dez) parcelas, atualizadas monetariamente segundo índices oficiais, na forma de regulamento baixado pelo Poder Executivo.**

§ 2º - O Contribuinte que efetuar o pagamento de um só vez, até a data de vencimento, gozará de redução de até 10% (dez por cento).

§ 3º - A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica em acréscimos legais previstos no art. 17 desta Lei.

Art. 84. - Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do “habite-se”, o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.



Art. 85. - Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

SEÇÃO V

Das Infrações e das Penalidades

Art. 86. - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I – no valor de 50 (cinquenta) UFIRs:

- a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
- b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
- c) não comunicar atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto.

II – no valor de 100 (cem) UFIRs:

- a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
- b) prestar falsas informações ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

III – no valor de 100 (cem) UFIRs:

- a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;
- b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;
- c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

§ 1º - As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, cujo Poder Executivo baixará os atos regulamentares necessários.

§ 2º - A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 12 a 20 desta Lei.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Não-Incidência

Art. 87. - O Imposto Sobre a transmissão “Intervivos”, a qualquer título, por ato oneroso, tem como fato gerador:

I – a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;



II – a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 88. - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I – realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento), da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos, anteriores e nos 02 (dois) anos, subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos, seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º - O disposto no § 1º deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo, da Avaliação e das Alíquotas

Art. 89. - A base de cálculo do imposto é:

I – nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II – na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III – nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV – nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V – nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;



VI – na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;

VII – na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII – nas cessões “Intervivos” de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX – no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 90. - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º - A autoridade administrativa tributária utilizará tabelas de preços para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 2º - As tabelas referidas no parágrafo anterior serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

I – preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;

II – custos de construção e reconstrução;

III – zona em que se situe o imóvel;

IV – outros critérios técnicos.

Art. 91. - Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – 1,0% (um por cento), para as transmissões relativas a imóvel popular.

II – 3,0% (treis por cento), nas demais transmissões.

Parágrafo único - Entende-se por imóvel popular aquele conceituado na planta genérica de valores utilizada para o lançamento do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

SEÇÃO III **Dos Contribuintes e dos Responsáveis**

Art. 92. - São contribuintes do imposto:

I – nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;

II – nas cessões de direito, o cessionário;

III – nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 93. - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

gar



I – o transmitente;

II – o cedente;

III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 94. - O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 95. - O imposto será pago:

I – antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II – até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 96. - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

I – quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II – quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;

III – quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;

IV – quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO V

Das Infrações e das Penalidades

Art. 97. - O descumprimento das obrigações tributárias estabelecidas neste Capítulo e em atos administrativos baixados pelo Poder Executivo relativos ao imposto de transmissão de bens imóveis, sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento), do tributo atualizado monetariamente:

a) para ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;

b) para ações ou omissões que importem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos.



SEÇÃO VI
Das Outras Disposições

Art. 98. - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito a isenção, bem como a Certidão Negativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana conforme o disposto em regulamento.

Parágrafo único - Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 99. - Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal como se dispuser em ato do Poder Executivo.

Art. 100. - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas regulamentadoras necessárias à arrecadação e fiscalização do imposto.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 101. - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços anexa a esta Lei, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único - Os serviços relacionados na Lista anexa ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuados os casos nela previstos.

Art. 102. - Para efeito da ocorrência do fato gerador, considera-se como local da prestação de serviços:

- I – o do estabelecimento do prestador;
- II – na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- III – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Art. 103. - A incidência do imposto independe:

- I – da existência de estabelecimento fixo;
- II – do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;



- III – do fornecimento de material;
- IV – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;
- V – do caráter permanente ou eventual da prestação.

SEÇÃO II Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 104. - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lista anexa forem prestados por sociedades, será calculada por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza dos serviços, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às sociedades em que exista:

- I – sócio não habilitado ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;
- II – sócio pessoa jurídica;
- III – caráter empresarial.

§ 4º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no § 3º, a sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço cobrado pela prestação dos serviços.

§ 5º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31 e 33 da Lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- II – ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

Art. 105. - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação de serviços.

Parágrafo único - Constituem parte integrante do preço:

- I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;
- III – o montante do imposto transferido ao tomador do serviço.

Art. 106. - A concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço de serviço, ressalvados o disposto no § 5º do art.104 desta Lei .

gav



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 107. - O imposto terá o seu cálculo efetuado de acordo com as alíquotas fixadas na Tabela II, anexa a esta Lei.

Art. 108. - Na hipótese de serviço prestado por empresa, enquadrável em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na Tabela II, anexa a esta Lei.

§ 1º - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

§ 2º - Ficam isentos do pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os serviços constantes nos Itens 1,2, e 3 da Lista de Serviços Anexa e esta Lei, quando prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 109. - As empresas de prestação de serviço, cuja atividade não exista em outra empresa em operação neste município, e que venham a se instalar a partir da data de publicação desta lei, farão jus aos seguintes benefícios:

I – Alíquota de 0,5% (meio por cento) durante 8 (oito) meses após a abertura da empresa;

II – Alíquota de 1% (um por cento) para os 8 (oito) meses subsequentes ao previsto no item I;

III – Alíquota de 1,5% (um e meio por cento) para os 8 (oito) meses subsequentes ao previsto no item II;

IV – Alíquota de 2% (dois por cento) para os 8 (oito) meses subsequentes ao previsto no item III;

Parágrafo Único – As Empresas de prestação de serviço em funcionamento, nesta data, no Município de Simões Filho, pagarão a alíquota de 2% (dois por cento), na forma da Tabela de Receita nº II, Código 2.03.

Art. 110. - Os benefícios previstos no artigo anterior perderão a validade, caso ocorra as seguintes condições, durante o período acima definido:

I – Embaraço a ação fiscal;

II – Sonegação fiscal;

III – Adulteração de documentação fiscal.

Parágrafo Único - Perderão os benefícios previstos neste artigo as empresas que não mantiverem inscrição cadastral por um período mínimo de 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 111. - O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo de atividade de difícil controle ou fiscalização.

Art. 112. - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, sempre que:

I – ocorrer recusa de apresentação da documentação indispensável ao lançamento;

II – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;



III – sejam omissos ou não mereçam fê as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

Art. 113. - No caso de adoção do critério de arbitramento, a receita arbitrada nunca poderá ser inferior a 200% (duzentos por cento), das seguintes parcelas que compõem a despesa da empresa:

I – o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II – a folha de salários, honorários, retiradas de sócios e gerentes, com os encargos sociais, quando couber;

III – despesas de aluguel ou 10% (dez por cento), do valor venal do imóvel, quando se tratar de prédio próprio;

IV – despesas de aluguel de equipamentos utilizados ou 10% (dez por cento), do seu valor, quando próprios;

V – despesas com água, luz e telefone;

VI – demais despesas, tais como financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorre no desempenho de suas atividades.

Art. 114. - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida no artigo anterior, apurar-se-á o preço do serviço:

I – com base nas informações de empresa do mesmo porte e da mesma atividade;

II – no caso de construção civil, com base no valor do alvará de construção.

Art. 115. - Do total arbitrado para cada período serão deduzidas as parcelas sobre as quais já tenha sido lançado o imposto.

SEÇÃO III Do Lançamento

Art. 116. - O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício de acordo com critérios e normas previstos nesta Lei.

§ 1º - A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documentário fiscal.

§ 2º - Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões, rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

SEÇÃO IV Do Pagamento

Art. 117. - O imposto será pago na forma e prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 118. - Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 119. - São responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, qualificados como substitutos tributários:

I – Em relação aos serviços que lhes foram prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal e/ou sem emissão de Nota Fiscal.

a) o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título pela execução material de projeto de engenharia.

b) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas.

c) órgãos de classe.

d) as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade.

e) as pessoas físicas ou jurídicas não enquadradas nos itens anteriores.

II – Em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados, inclusive com emissão de Nota Fiscal.

a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária.

b) as entidades ou órgãos de administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal.

c) as empresas que explorem a atividade industrial, em relação aos serviços que lhes sejam prestados.

d) empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

e) instituições financeiras

III – As empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços subempreitados.

§ 1º - No caso do serviço tratar-se de construção civil ou reforma, fica autorizado o substituto tributário a considerar um abatimento de até 50% (cinquenta por cento), do valor da Nota Fiscal, a título de material.

§ 2º - Poderá a empresa de que trata o caput deste artigo, solicitar junto à Secretária de Finanças do Município, autorização prévia e por escrito, de um abatimento de material superior a 50% (cinquenta por cento), desde que comprove por documentos fiscais e com laudo técnico do engenheiro responsável pela obra a utilização efetiva de material superior a este percentual.

§ 3º - Caso a solicitação seja posterior ao pagamento, o processo terá curso idêntico a qualquer outro processo de restituição.

§ 4º - Não será admitido outro abatimento a qualquer título.

§ 5º - Nenhuma empresa poderá receber qualquer pagamento junto ao município se possuir débito tributário junto ao erário municipal.

IV - O imposto retido deverá ser recolhido ao erário municipal no prazo estabelecido em regulamento.



Art. 120. - Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

I – de emissão do documentário fiscal;

II – do recebimento do preço do serviço, quando da não obrigatoriedade de emissão do documentário fiscal.

SEÇÃO V **Do Documentário Fiscal**

Art. 121. - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 122. - Ficam instituídos o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza Nota Fiscal de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviços, cujo a autenticação é obrigatória, e a Nota Fiscal Avulsa, esta última de emissão privativa da autoridade fiscal.

Art. 123. - Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 124. - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao agente fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto, nem ter sua escrituração atrasada por mais de trinta dias.

Parágrafo único. - Consideram-se retirados os livros que não forem exibidos ao agente fiscal, no momento em que forem solicitados.

Art. 125. - Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de emissão de notas fiscais bem como da escrituração de livros fiscais.

Art. 126. - Poderá o agente fiscal utilizar outros documentos fiscais que considerar necessários para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

SEÇÃO VI **Das Infrações e Penalidades**

Art. 127. - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I – no valor de 30 (trinta) UFIRs, a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido a atividade tributável, por mês não declarado;

II – no valor de 10 (dez) UFIRs, por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente, limitada a 1000 UFIRs;

III – no valor de 10 (dez) UFIRs, por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço, limitada a 1000 (mil) UFIRs;



IV – no valor de 100 (cem) UFIRs, a falta de retenção na fonte;

V – no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado, a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo;

VI – no valor de 100 (cem) UFIRs, o funcionamento do contribuinte de reduzido movimento econômico ou profissional autônomo sem inscrição no cadastro fiscal;

VII – no valor de 300 (trezentas) UFIRs:

a) a inexistência de notas fiscais ou notas fiscais-fatura de prestação de serviços;

b) falta do Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

c) falta de escrituração do Livro de Registro do imposto ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente.

VIII – no valor de 400 (quatrocentas) UFIRs:

a) o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;

b) falta do pedido de baixa da inscrição, no caso de encerramento da atividade;

c) o embaraço à ação fiscal.

IX – no valor de 200% (duzentos por cento), do tributo atualizado, a retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;

X – no valor de 100% (cem por cento), do tributo atualizado, em todos os demais casos de infrações qualificadas.

TÍTULO III DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128. - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 129. - As taxas classificam-se em:

I – pelo exercício do poder de polícia;

II – pela utilização de serviços públicos.



CAPÍTULO II DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA

Art. 130. - As taxas de que trata este Capítulo têm o seu fundamento no poder de polícia do Município cuja intervenção no domínio econômico, suscitada pelo exercício da atividade do contribuinte, se materializam na verificação do atendimento às normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e aos outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público.

§ 1º - As taxas do poder de polícia incidem sobre:

I – os estabelecimentos em geral;

II – a execução de obras e urbanização de áreas particulares;

III – as atividades especiais, definidas nesta Lei;

IV - exploração de atividades em logradouros públicos.

§ 2º - A licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, só será concedida após a constatação de sua conformidade com as normas de que trata o "caput" deste artigo e do pagamento das respectivas taxas.

§ 3º - As taxas constantes deste capítulo quando não pagas na forma desta Lei e dos atos complementares, serão acrescidas de multa de infração correspondente a 50%(cinquenta por cento) do montante devido, se apuradas por procedimento fiscal, ressalvado o disposto no art. 145.

SEÇÃO I DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Subseção I Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 131. - A taxa de licença de localização dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador o licenciamento obrigatório após a constatação de sua conformidade com as normas de que trata o Código de Postura.

§ 1º - Submetem-se à taxa o exercício de qualquer atividade econômica exercida no território do Município.

§ 2º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 3º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;



II – os que, embora sob as mesmas responsabilidades e mesma atividade, estejam situados em locais diferentes.

Art. 132. - O cálculo para cobrança da taxa será efetuado de acordo com a Tabela III, anexa a esta Lei.

**Subseção II
Do Lançamento e do Pagamento**

Art. 133. - O lançamento e pagamento da taxa serão feitos de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

**Subseção III
Das Infrações e das Penalidades**

Art. 134. - As infrações e as penalidades para as taxas, previstas no § 3º do art. 130, são aplicáveis, no que couber, à taxa de licença de localização.

**SEÇÃO II
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO**

**Subseção I
Do Fato Gerador e do Cálculo**

Art. 135. - A taxa de fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador a fiscalização quanto ao respeito às normas relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

§ 1º - Incluem-se nas disposições da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 3º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob as mesmas responsabilidades e mesma atividade, estejam situados em locais diferentes.

Art. 136. - O cálculo para cobrança da taxa será efetuado de acordo com a Tabela IV, anexa a esta Lei.

Parágrafo único. - No início da atividade, a taxa será cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício

**Subseção II
Do Lançamento e do Pagamento**

Art. 137. - O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.



Art. 138. – A taxa será lançada e paga anualmente de uma só vez ou nos períodos e prazo fixados em ato administrativo.

**Subseção III
Das Infrações e das Penalidades**

Art. 139. - As infrações e as penalidades para as taxas, previstas no § 3º do art. 130, são aplicáveis, no que couber, à taxa de fiscalização de funcionamento.

**SEÇÃO III
DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES**

**Subseção I
Do Fato Gerador e do Cálculo**

Art. 140. - A taxa de licença de execução de obras e urbanização de áreas particulares, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa do Município e do Código de Obras e Edificações relativas à estética urbana e ao aspecto paisagístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

Art. 141. - A taxa será calculada de acordo com a Tabela V, anexa a esta Lei.

**Subseção II
Do Lançamento e do Pagamento**

Art. 142. - O lançamento e pagamento da taxa serão procedidos de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de ato administrativo.

Art. 143. Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de valores unitários padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Art. 144. - Para as construções de mais de 3 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de “habite-se” ou certificado de conclusão de obra antes do seu término.

**Subseção III
Das Infrações e das Penalidades**

Art. 145. - As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades são as constantes do Código de Obras e Edificações.

gan



SEÇÃO IV
TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Subseção I
Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 146. - A taxa de licença para exploração dos meios de publicidade, fundada no poder de polícia do Município quanto ao uso de locais públicos e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização do cumprimento das normas concernentes à estética urbana, à poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança públicas.

Art. 147. - A taxa será calculada de acordo com a Tabela VI, anexa a esta Lei.

Parágrafo único - A taxa será majorada em 50% (cinquenta por cento) quando a publicidade se referir a bebidas alcoólicas, fumo.

Subseção II
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 148. - O lançamento e pagamento da taxa serão efetuados de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de ato administrativo.

Subseção III
Das Infrações e das Penalidades

Art. 149. - As infrações e as penalidades para as taxas, previstas no § 3º do art. 130, são aplicáveis, no que couber, à taxa de licença para exploração de publicidade.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150. - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município de obra pública, que resulte em benefício para o imóvel.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º - O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 151. - O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 152. - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:



I – ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II – extraordinário, quando referente a obra pública de menor interesse geral, solicitada por, no mínimo, 2/3 (dois terços), dos proprietários de imóveis e de acordo com normas e critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 153. - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à valorização decorrente da obra realizada.

§ 1º - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com a obra pública.

§ 2º - A despesa corresponderá ao custo da obra e mais o relativo a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais investimentos a ela relativos.

§ 3º - O valor global da despesa realizada com a obra pública terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento do tributo.

Art. 154. - A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário e de acordo com as normas gerais desta Lei.

Art. 155. - Quando ocorrer atraso no pagamento de três parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

LIVRO TERCEIRO DAS RENDAS DIVERSAS

TÍTULO I DO PREÇO PÚBLICO

Art. 156. - Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a fixar a tabela de preços públicos a serem cobrados:

I – pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II – pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III – pelo uso de bens e áreas de domínio público;

IV – pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§ 1º - Estão compreendidos no inciso I, entre outros, os seguintes serviços:

a) Mercado;

b) Matadouro;

c) Cemitério



§ 2º - Estão compreendidos no inciso II, entre outros, os seguintes serviços:

- a) prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos e avaliação de propriedade imobiliária;
- b) prestação dos serviços de expediente;
- c) outros serviços.

Art. 157. - A fixação dos preços, sempre que possível, terá por base o custo unitário.

Art. 158. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º - O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelas quais se possa apurá-lo.

§ 2º - O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 159. - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos na legislação.

Art. 160. - Aplicam-se aos preços públicos no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituições, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal as disposições do presente Código.

Art. 161. - A falta de pagamento do preço público, nos prazos estabelecidos, implica na cobrança dos acréscimos legais previstos para os tributos.

SEÇÃO I Serviços de Expediente

Art. 162. - O preço pelos serviços de expediente será devido pela entrada de petições e documentos nos órgãos municipais; lavraturas de termos e contratos com o Município; fornecimento de plantas fotográficas, heliográficas ou semelhantes; expedição de certidões, atestados e anotações.

SEÇÃO II Serviços Diversos

Art. 163. - Os preços de serviços diversos serão devidos pela execução dos serviços da seguinte natureza: numeração de prédios; alinhamento; reposição de pavimentação; demarcação e marcação de áreas de terrenos; avaliação de propriedade imobiliária; apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias.



SEÇÃO III
Matadouro Municipal

Art. 164. - Pela utilização do matadouro municipal e objetivando sua manutenção, será cobrado preço público por cada unidade de espécie abatida.

SEÇÃO IV
Mercado Municipal

Art. 165. - A manutenção do mercado municipal será custeada por preço público, inclusive contratos de permissão ou locação.

SEÇÃO V
Cemitério Municipal

Art. 166. - Todos os serviços relativos a inumação, prorrogação de prazos, perpetuidade, exumações e outros serviços serão remunerados através de preços públicos.

SEÇÃO VI
Uso de Áreas em Vias, Terrenos e Logradouros Públicos

Art. 167. - Entende-se por uso de áreas em vias, terrenos e logradouros públicos, aquele feito a título precário, embora com aspectos de regularidade, mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro e qualquer outro móvel ou utensílio, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos e o espaço ocupado por circo, parques de diversões e similares.

Parágrafo único. - Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praias, pontes, jardins, becos, túneis, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

LIVRO QUARTO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I
DA ARRECADAÇÃO

Art. 168. - Toda a arrecadação municipal será feita em Tesouraria ou pela rede bancária autorizada pela Administração.

Art. 169. - Em situações específicas, dispostas em regulamento, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir créditos do Município por meio de transação e dação em pagamento.



**TÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 170. - Compete privativamente à Secretaria de Finanças do Município, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias .

Art. 171. - A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade tributária ou isenção.

Art. 172. - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao agente fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

Art. 173. - O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessários, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 174. - No exercício de suas funções, a entrada do agente fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. - Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o agente fiscal poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Público que se faça a exibição judicial.

Art. 175. - A ação do agente fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

Art. 176. - Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão das fiscalizações e diligências previstas na legislação tributárias.

Art. 177. - O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas após a intimação, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que dever ser feito por escrito.

Art. 178. - As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributária

Art. 179. - A autoridade administrativa é competente para interditar qualquer estabelecimento que esteja funcionando sem a licença concedida regularmente.



CAPÍTULO II DO SIGILO FISCAL

Art. 180. - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único. - Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e as da União, dos Estados e de outros Municípios.

CAPÍTULO III DAS PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAR INFORMAÇÕES

Art. 181. - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar ao agente fiscal todas as informações de que disponham com relação aos produtos, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães, serventuários e demais servidores de ofício;

II – os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV – os inventariantes;

V – os síndicos, comissários e liquidatários;

VI – os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta;

VII – as demais pessoas, naturais ou jurídicas, cujas atividades envolvam negócios que interessem à fiscalização e arrecadação dos tributos de competência do Município.

Parágrafo único. - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 182. - São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos agentes fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista.

CAPÍTULO IV DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 183. - O sujeito passivo que mais de uma vez reincidir em infração da legislação tributária municipal, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta do autoridade fiscal.

Parágrafo único. - Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.



CAPÍTULO V DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS

Art. 184. - Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributárias, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º - É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º - Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

CAPÍTULO VI ARBITRAMENTO

Art. 185. - Procederá o agente fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

I – o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributárias;

II – recusar-se o contribuinte a apresentar ao agente fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo;

III – o exame dos elementos contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

Parágrafo único. - Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o imposto, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

TÍTULO II DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 186. - A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º - O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de até 90 (noventa) dias e dela constará, obrigatoriamente, o prazo limite.

§ 3º - As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 187. - A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

I – identificação da pessoa;

II – domicílio fiscal;

dm



III – ramo do negócio;

IV – período a que se refere;

V – período de validade da mesma.

Art. 188. - Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. - A certidão a que faz referência o "caput" do artigo deverá ser do tipo "verbo-ad-verbum", onde constarão todas as informações previstas no artigo anterior, além das informações suplementares consideradas necessárias.

Art. 189. - Nenhum departamento da administração pública municipal, direta ou indireta, aceitará proposta ou celebrará contrato sem que o proponente ou contratante faça prova da quitação de débitos junto ao Município.

Art. 190. - Será exigida do transmitente certidão de quitação de débitos junto ao Município nos casos de alienação de imóveis a qualquer título.

TÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 191. - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de crédito, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei, ato administrativo ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 192. - O termo de inscrição da dívida ativa deve ser autenticado pela autoridade competente e indicar obrigatoriamente:

I – nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora acrescidos e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data em que foi inscrita e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;



VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida;

Art. 193. - A omissão de quaisquer dos requisitos enumerados, ou o erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição.

Art. 194. - A Certidão de Dívida Ativa conterá além dos requisitos constantes do termo de inscrição, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 195. - Após inscrita a dívida e extraídas as certidões de débito, estas serão relacionadas e remetidas ao órgão competente para cobrança, escritório de advocacia ou empresa especializada para isso contratada.

CAPÍTULO II DA COBRANÇA

Art. 196. - A cobrança da dívida ativa será feita de forma amigável ou judicial, acrescida de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na cobrança amigável, e do percentual estabelecido pelo juiz, na cobrança judicial, calculados sobre a soma do valor corrigido mais acréscimos legais.

§ 1º - A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento das certidões.

§ 2º - O contribuinte terá 30 (trinta) dias para quitação do débito, após a intimação para cobrança amigável.

Art. 197. - Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, deverá o órgão competente proceder à cobrança judicial.

Parágrafo único. - Iniciada a cobrança executiva, não será permitida qualquer providência no sentido de cobrança administrativa.

Art. 198. - O órgão responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial ou processamento eletrônico, o andamento dos executivos fiscais.

Art. 199. - O pagamento correspondente a débitos municipais em dívida ativa será feito, exclusivamente, em estabelecimento bancário.

§ 1º - Os honorários advocatícios, decorrentes da cobrança da dívida ativa efetuada por advogado ou empresa contratada, poderão ser cobrados separadamente ou, se pagos em documento de arrecadação único, depositados em conta específica.

§ 2º - As medidas concernentes ao acompanhamento e controle da quitação dos débitos de dívida ativa serão disciplinadas em ato do Poder Executivo.

Art. 200. - Nenhum

m débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos legais, inclusive os pertinentes à dívida ativa, contados até a data de pagamento do débito.



TÍTULO V
CADASTRO DOS CONTRIBUINTES INADIMPLENTES

Art. 201. - O poder Executivo fica autorizado a criar o Cadastro dos contribuintes inadimplentes do Município de Simões Filho

Art. 202. - As pessoas cujos nomes venham a integrar o CADIM, poderão sofrer as seguintes restrições:

a) ficarem impedidas de gozar qualquer benefício, financeiro ou fiscal, já existentes ou que venham a existir, no âmbito Municipal;

b) perderem, em caráter irrevogável, a partir da inclusão do seu nome nesse cadastro, as concessões, permissões ou isenções concedidas;

c) suspensão do direito à prestação de qualquer serviço público exercido em âmbito Municipal;

Art. 203. - Poderão ser incluídos no CADIM nomes de pessoas físicas ou jurídicas:

a) cujos débitos, inscritos ou não em dívida ativa, estejam vencidos há mais de 30 dias;

b) titulares de aforamento com débito vencido há mais de 30 (trinta) dias, mesmo que o título já tenha sido cancelado por falta de pagamento;

c) sócios de pessoas jurídicas a quem a legislação atribua responsabilidade pela obrigação tributária vencida;

d) titulares de contrato de locação cujo aluguel esteja vencido há mais de 30 (trinta) dias e

e) outros devedores do Município, a qualquer título.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 204. - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei.

§ 1º - Entende-se por atos administrativos os Decretos, as Portarias e Instruções Normativas baixadas, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e Órgãos fazendários.

§ 2º - Enquanto não forem baixados os atos administrativos referidos neste artigo, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria, ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 205. - O consumo de água pelas unidades subordinadas da Administração direta e indireta fica isento de qualquer pagamento, ficando este sob responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Art. 206. - Ficam dispensados de multas e juros os contribuintes, que espontaneamente, durante 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta lei, procurarem a Fazenda municipal para regularizarem sua situação com o erário.

Art. 207. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 208. - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 369 de 20 de dezembro de 1989, ratificada a vigência da Lei Municipal nº 539 de 30.12.97.

Gabinete do Prefeito, 30 de Dezembro de 1998


EDSON ALMEIDA DE JESUS
Prefeito



LISTA DE SERVIÇOS

LISTA DE SERV. ANEXA A LEI Nº 557 DE 30/12/98:

- 01 — Médicos , inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02 — Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, pronto - socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres./
- 03 — Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04 — Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 05 — Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo e convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06 — Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 07 — Médicos Veterinários.
- 08 — Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 09 — Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 — Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 — Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 — Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 — Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 — Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 — Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 — Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

- 17 — Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 — Limpeza de chaminés.
- 19 — Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 — Assistência Técnica.
- 21 — Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 — Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 — Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 — Contabilidade, auditoria, guarda - livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 — Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 — Traduções e interpretações.
- 27 — Avaliação de bens.
- 28 — Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 — Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 — Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 — Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32 — Demolição
- 33 — Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 — Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

- 35 — Florestamento e reflorestamento.
- 36 — Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 — Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 — Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 — Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40 — Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 — Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42 — Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 — Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48 — Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
- 50 — Despachantes.
- 51 — Agentes de propriedade industrial.
- 52 — Agentes de propriedade artística ou literária.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

- 53 — Leilão.
- 54 — Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 — Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 — Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 — Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 — Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 59 — Diversões públicas:
- a) cinemas, “taxi dancings” e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas/ou de destreza física/ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 — Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 — Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 — Gravação e distribuição de filmes e “video-tapes”.
- 63 — Fonografia e gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 — Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 — Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 — Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

gcm



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

- 67 — Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeito ao ICMS).
- 68 — Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69 — Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70 — Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 — Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 — Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 — Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 — Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 — Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 — Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 — Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 — Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 — Funerais.
- 80 — Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 — Tinturaria e lavanderia.
- 82 — Taxidermia.
- 83 — Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

- 84 — Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 — Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio
(exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86 — Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação ; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 87 — Advogados.
- 88 — Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89 — Dentistas.
- 90 — Economistas.
- 91 — Psicólogos.
- 92 — Assistentes sociais.
- 93 — Relações públicas.
- 94 — Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 — Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 96 — Transporte de natureza estritamente municipal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

- 97 — Hospedagem em hotéis, môtéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 98 — Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

gar



TABELA DE RECEITA Nº I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	%
1.01	Unidade imobiliária constituída por terreno sem construção, ou em que houver construção condenada, em ruínas, incendiada, paralisada ou em andamento.	3,0
1.02	Unidade imobiliária para fim residencial, não ocupada pelo proprietário.	1,5
1.03	Unidade imobiliária de ocupação residencial que sirva exclusivamente para residência do proprietário.	0,5
1.04	Unidade imobiliária de ocupação comercial, de prestação de serviço, industrial, box-garagem próprio ou de aluguel.	0,6

NOTA — Considera-se construção paralisada aquela que não foi concluída no prazo de validade do alvará de construção ou de sua prorrogação.



TABELA DE RECEITA Nº II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	%	UFIR
2.01	Jogos e diversões públicas.	10	-
2.02	Serviços constantes nos itens 13, 30, 31, 32, 33, 34, 36 e 74, da lista de serviços anexa à esta Lei.	5	-
2.03	Demais prestações de serviços constantes da lista de serviços anexa à esta Lei.	2	-
2.04	Sociedades que prestam serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista de serviços anexa à esta Lei, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que preste serviço em nome da empresa, por profissional habilitado e por mês: 1- até 3 profissionais. 2- de 4 a 6 profissionais. 3- de 7 a 10 profissionais. 4- acima de 10.	- - - -	15 30 45 60
2.05	Profissionais autônomos de nível superior, por profissional e por ano.	-	60
2.06	Profissionais autônomos de nível não superior, por profissional e por ano.	-	30
2.07	Contribuintes prestadores de serviços de reduzido poder econômico e inscritos no cadastro simplificado, por ano		40



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO - TLL

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	UFIR
3.01	ADMINISTRAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO	200
3.02	COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA	200
3.03	CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO	200
3.04	CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS SEMELHANTES	200
3.05	DIVERSÕES PÚBLICAS E LAZER	300
3.06	ENSINO	300
3.07	ENGENHARIA, ARQUITETURA E AFINS	100
3.08	FINANCEIROS, SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO,	300
3.09	ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS, DE PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA E AFINS	150
3.10	HIGIENE PESSOAL E CONDICIONAMENTO FÍSICO	150
3.11	HOTELEIROS, PENSÕES E TURISMO	200
3.12	INSTALAÇÃO, REPARO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES, APARELHOS E EQUIPAMENTOS	200
3.13	CONSERVAÇÃO, REPAROS E MANUNTENÇÃO DE BENS MÓVEIS	200
3.14	INTERMEDIACÃO E REPRESENTAÇÃO	150
3.15	LOCAÇÃO E GUARDA DE BENS	400
3.16	SAÚDE	300
3.17	TRANSPORTES E AFINS	300
3.18	ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS NOS ITENS 3.01 A 3.17	150
3.19	COMÉRCIO ATACADISTA	200
3.20	COMÉRCIO VAREJISTA	100
3.21	EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO	150
3.22	ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS NOS ITENS 3.19 A 3.21	150



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

3.23

ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

500

3.21	ESTABELECIMENTOS E ENTIDADES REGIDOS PELO DIREITO PÚBLICO	150
3.25	FUNDAÇÃO, ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADE DE FINS NÃO LUCRATIVOS, REGIDOS PELO DIREITO PÚBLICO	150
3.26	ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS NOS CÓDIGOS 3.23 A 3.25	150
3.27	PROFISSIONAL LIBERAL	30
3.28	PROFISSIONAL DE NÍVEL NÃO SUPERIOR	0
3.29	CONTRIBUINTES DE REDUZIDO PODER ECONÔMICO E INSCRITOS NO CADASTRO SIMPLIFICADO, POR ANO:	
3.29.01	COMÉRCIO	15
3.29.02	SERVIÇOS	15

NOTAS:

1. QUANDO TRATAR-SE DE PEQUENA E MICRO EMPRESA, CONFORME DISPOSTO EM REGULAMENTO, DEVE SER APLICADO UM REDUTOR DE ATÉ 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR DA TAXA.
2. NA APLICAÇÃO DA TABELA É UTILIZADO O CRITÉRIO DA PRINCIPAL ATIVIDADE.

TABELA DE RECEITA Nº IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	UFIR
4.01	ADMINISTRAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO	300
4.02	COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA	320
4.03	CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO	320
4.04	CONSTRUÇÃO CIVIL	320
4.05	ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS E LAZER	500
4.06	ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	320
4.07	ENGENHARIA, ARQUITETURA E AFINS	250
4.08	ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO, INCLUSIVE AUTORIZADOS PELO BANCO CENTRAL	400
4.09	ESTABELECIMENTOS FOTOGRÁFICOS, DE PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICOS E AFINS	250
4.10	ESTABELECIMENTOS DE HIGIENE PESSOAL E CONDICIONAMENTO FÍSICO	250
4.11	ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS	400
4.12	ESTABELECIMENTOS DE INSTALAÇÃO, REPAROS E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E APARELHOS E EQUIPAMENTOS	250
4.13	ESTABELECIMENTOS DE CONSERVAÇÃO, REPAROS E CONSERVAÇÃO DE BENS MÓVEIS	250
4.14	ESTABELECIMENTOS DE INTERMEDIÇÃO E REPRESENTAÇÃO	320
4.15	ESTABELECIMENTOS DE LOCAÇÃO E GUARDA DE BENS	400
4.16	ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE	400
4.17	ESTABELECIMENTOS DE TRANSPORTES E AFINS	400

gem



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

4.18	ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS NOS ITENS 4.01 a 4.17	320	
4.19	COMÉRCIO ATACADISTA		400
4.20	COMÉRCIO VAREJISTA		200
4.21	EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS		400
4.22	ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS NOS ITENS 4.19 A 4.21		320
4.23	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS		600
4.24	ESTABELECIEMTNOS E ENTIDADES REGIDOS PELO DIREITO PÚBLICO		320
4.25	FUNDAÇÕES, ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES DE FINS NÃO LUCRATIVOS, REGIDOS PELO DIREITO PÚBLICO		320
4.26	ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS NOS CÓDIGOS 4.23 A 4.25		320
4.27	PROFISSIONAL LIBERAL		60
4.28	PROFISSIONAL DE NÍVEL NÃO SUPERIOR		20
4.29	CONTRIBUINTES DE REDUZIDO PODER ECONOMICO E INSCRITOS NO CADASTRO SIMPLIFICADO, POR ANO:		
4.29.01	COMÉRCIO		30
4.29.02	SERVIÇOS		30

NOTA:

1. QUANDO TRATAR-SE DE PEQUENA E MICRO EMPRESA, CONFORME DISPOSTO EM REGULAMENTO, DEVE SER APLICADO UM REDUTOR DE ATÉ 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR DA TAXA.
2. QUANDO TRATAR-SE DE INÍCIO OU BAIXA DE ATIVIDADE A TAXA SERÁ CALCULADA PROPORCIONALMENTE AO NÚMERO DE MESES.
3. NA APLICAÇÃO DA TABELA É UTILIZADO O CRITÉRIO DA PRINCIPAL ATIVIDADE.
4. NA APLICAÇÃO DA TABELA PARA PROFISSIONAL LIBERAL E DE NÍVEL NÃO SUPERIOR, CONSIDERAM-SE , APENAS, OS PROFISSIONAIS ESTABELECIDOS, CONFORME DISPOSTO EM REGULAMENTO.



TABELA DE RECEITA Nº V
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E
URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	UFIR								
5.01	Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução de: <ol style="list-style-type: none">1. Obra nova de engenharia em geral, reforma e/ou ampliação de mais de 50% da área construída total da edificação existente, por m² ou fração de área construída do total do projeto.2. Reforma e/ou ampliação de até 50% da área construída total da edificação existente, por m² ou fração da área construída total do projeto.3. Acréscimo ou diminuição da área total primitiva, por m² ou fração da área total do projeto	1,5 1,5 1,5								
5.02	Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com alvará ainda em vigor: <ol style="list-style-type: none">1. Que não implique em mudança das partes da construção, por m² ou fração da área total do projeto.2. Que envolva partes da construção: <ol style="list-style-type: none">2.1- sem acréscimos da área construída por m² ou fração da área total do projeto.2.2- com acréscimo da construída, por m² ou fração da área acrescida, sem prejuízo do disposto no item 2.1. <p>NOTAS:</p> <ol style="list-style-type: none">1- Fica aprovada a tabela de redução para o código 01 de acordo com os seguintes tipos de reconstrução: <table><thead><tr><th><u>TIPO</u></th><th><u>REDUÇÃO</u></th></tr></thead><tbody><tr><td>Bom e Médio</td><td>20%</td></tr><tr><td>Popular e Antigo Simples</td><td>50%</td></tr><tr><td>Especiais</td><td>40%</td></tr></tbody></table>2- É permitido, para os códigos 01 e 02 a concessão de pagamento da taxa em parcelas, de acordo com os critérios de parcelamentos a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.	<u>TIPO</u>	<u>REDUÇÃO</u>	Bom e Médio	20%	Popular e Antigo Simples	50%	Especiais	40%	1,5 1,5 1,5
<u>TIPO</u>	<u>REDUÇÃO</u>									
Bom e Médio	20%									
Popular e Antigo Simples	50%									
Especiais	40%									



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

5.03	Exame de projeto e fiscalização da execução de obras de: 1. Arruamento, parcelamento, urbanização, paisagismo e outros, por m ² ou fração da área total do projeto. 2. Alinhamento e nivelamento, por metro linear ou fração. 3. Instalação ou equipamento: 3.1- Tapumes, andaimes, plataformas de segurança, por metro linear ou fração. 3.2- Elevadores, monte cargas, escadas rolantes, por unidade. 3.3- Outros equipamentos, por unidade.	0,03 0,03 0,015 0,015 0,015
5.04	Exames de modificação de projeto aprovado dos empreendimentos de urbanização com alvará em vigor: 1. Que não implique em aumento da área total do projeto anteriormente aprovado em percentual superior a 50%: 1.1 por m ² de área total do projeto anteriormente aprovado: 1.2 por m ² de área acrescida do projeto anteriormente aprovado: 2. Que implique em aumento da área total do projeto anteriormente aprovado em percentual superior a 50% 2.1 por m ² ou fração da área total do projeto:	 0,015 0,015 0,015
5.05	Exame de projeto específico e fiscalização da execução de obras de: 1. Terraplenagem e/ou escavação, por m ³ ou fração do volume de terra a ser terraplenado ou retirado.	 0,002
5.06	Projetos complementares da infra-estrutura e projeto de prevenção contra incêndio e pânico, por m ² ou fração de área total do projeto e / ou área construída do total da área do projeto.	0,015
5.07	Fiscalização de obra de demolição, por pavimento.	37,5
5.08	Reparos gerais, quando em ato administrativo especificado de acordo com os valores declarados que se seguem: Até 5 UFIR De mais de 5 até 20 UFIR De mais de 20 até 50 UFIR De mais de 50 até 75 UFIR De mais de 75 até 100 UFIR De mais de 100 até 150 UFIR De mais de 150 até 200 UFIR	0,32 1,20 2,40 3,60 4,80 6,00 7,00

Nota: A taxa para valores acima de 200 UFIR, será igual a 3,5% do valor declarado



ESTADO DA BAHIA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
 GABINETE DO PREFEITO

TABELA DE RECEITA Nº VI
 TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE
 VALORES EM U.F.I.R.

MENSAGENS

CLASSIFICAÇÃO CÓDIGO 1 (MEIOS)	IDENTIFICADORA		PUBLICITÁRIA		INSTITUCIONAL		OBSERVAÇÃO	
	ILUM-	NÃO ILUM	ILUM-	NÃO ILUM	ILUM-	NÃO ILUM		
ENGENHOS								
SUPORTE								
AUTOPORTANTE								
PERMANENTES								
SIMPLES	LETREIRO(1)	30,39	25,94	-	-	-	-	ano
	OUTDOOR	-	-	12,50	10,50	12,50	10,50	m ² /ano
	PAINEL	-	-	15,00	13,00	15,00	13,00	m ² /ano
ESPECIAIS	LETREIRO(2)	10,50	9,50	-	-	-	-	m ² /ano
	PAINEL (3)	-	-	20,00	18,00	20,00	18,00	m ² /ano
PROVISÓRIOS								
SIMPLES	PAINEL LANÇ. IMOB.	-	-	16,00	14,00	16,00	14,00	m ² /ano
	BOIA FLUTUANTE	-	-	12,00	11,00	12,00	11,00	m ² /ano
ESPECIAL	PAINEL LANÇ. IMOB.(4)	-	-	17,00	15,50	17,00	15,50	m ² /ano
	BALÃO	-	-	80,00	60,00	80,00	60,00	unid./mês
	FAIXA REBOC. P/AVIÃO	-	-	-	20,12	-	20,12	unid./dia
SUPORTE								
PREEXISTENTE								
PERMANENTE								
SIMPLES	LETREIRO	36,18	30,18	-	-	-	-	m ² /ano
ESPECIAL	LETREIRO(2)	9,50	8,00	-	-	-	-	m ² /ano
ESPECIAL	PAINEL COBERTURA	-	-	22,00	20,00	-	-	m ² /ano
PROVISÓRIOS								
SIMPLES	PAINEL - PORTA CARTAZ	-	-	-	11,06	-	11,06	m ² /ano
	FAIXA	-	-	-	4,15	-	4,15	m ² /mês
	GALHADERTE ESTANDARTE	-	-	-	8,29	-	8,29	m ² /mês
OUTROS MEIOS								
PERMANENTES								
SIMPLES	TORRE / CAIXA D'AGUA	33,18	33,18	-	-	-	-	unid./ ano
	T OLDO	10,00	8,00	-	-	-	-	m ² /ano
	CARROCERIA DE VEIC	35,00	30,00	43,00	40,25	-	-	veic./ano
	EQUIP AMBULANTE INFORMAL	-	-	-	13,82	-	-	unid./ano
	CADEIRA MESA/GUARDA SOL	-	2,76	-	5,53	-	-	unid./ano
ESPECIAL	MURO	-	40,06	-	50,06	-	-	ano
	EMPENA DE EDIFÍCIO	8,00	7,50	9,50	9,00	-	-	m ² /ano

gam



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

PR

PROVISÓRIOS

SIMPLES TAPUME	-	-	-	3,54	-	-	m ² /ano
FOLHETOS E PROSPECTOS	-	-	-	25,00	-	-	milheiro

ESPECIAL AUDIO VISUAL:

PROJETOR/AMPLIFICADOR:

em VEÍCULOS	-	-	-	120,00	-	-	veic../ano
em AREAS COMERCIAIS/PÚBLICAS	-	-	-	60,00	-	-	p/evento

BS: (1) - engenho com metragem não superior a 10 m²

(2) - engenho com metragem superior a 10 m², calculando-se pelo valor métrico apenas o excedente

(3) - engenho com metragem acima de 30 m²

(4) - engenho com metragem acima de 30 m²

CLASSIFICAÇÃO CÓDIGO 2 (MEIOS)	MENSAGENS		OBSERVAÇÃO
	ORIENTADORA ILUM- NÃO ILUM	MISTA I LUM-NÃO ILUM	

ENGENHOS

SUPORTE

AUTOPORTANTE

PERMANENTES

SIMPLES	LETREIRO(1)	-	-	12,50	10,50	m ² /ano
	OUTDOOR	-	-	16,00	14,00	m ² /ano
	PAINEL	-	-	16,00	14,00	m ² /ano
ESPECIAL	LETREIRO (2)	-	-	14,00	12,50	m ² /ano
	PAINEL(3)	-	-	21,00	18,50	m ² /ano

PROVISÓRIOS

SIMPLES	PAINEL - LAÇ. IMOB.	-	-	17,47	15,23	m ² /ano
	BOIA FLUTUANTE	-	-	13,94	11,94	unidade/mês
ESPECIAL	PAINEL - LANÇ. IMOB(3)	-	-	19,47	16,35	m ² /ano
	BALÃO	-	-	85,88	65,88	unidade /mês
	FAIXA REBOCADA P/AVIÃO	-	-	-	22,12	unidade dia

SUPORTE

PREEXISTENTE

PERMANENTE

SIMPLES	LETREIRO (1)	-	-	10,50	9,50	m ² /ano
ESPECIAL	LETREIRO(2)	-	-	12,50	11,00	m ² /ano
	PAINEL - COBERTURA	-	-	-	-	m ² /ano

PROVISÓRIOS

SIMPLES	PAINEL - PORTA CARTAZ	-	-	-	11,06	m ² /semestre
	FAIXA	-	-	-	5,53	unidade dia
	GALHARDE ESTANDARTE	-	-	-	8,29	unidade dia

Handwritten signature



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

OU

TROS MEIOS

PERMANENTES

SIMPLES	TORRE DE CAIXA D'AGUA	-	-	42,00	38,00	unidade ano
	TOLDO	-	-	13,00	11,00	m ² /ano
	C ARROCERIA DE VEÍCULO	-	-	48,47	45,00	unidade ano
	AMBULANTE INFORMAL	-	-	-	-	unidade ano
	CADEIRAS/MESAS/GUARDA SOL	-	-	-	5,53	unidade ano
EAPECIAL	MURO	-	-	-	-	m ² /ano
	EMPENA DE PRÉDIO	-	-	10,00	9,50	m ² /ano

PROVISÓRIOS

SIMPLES	TAPUME	-	-	-	4,50	m ² /mês
---------	--------	---	---	---	------	---------------------

ESPECIAL AUDIO VISUAL:

PROJETOR/AMPLIFICADOR

VEÍCULOS

ÁREAS COMERCIAIS/PÚBLICAS

120,00

60,00

veic../ano

p/evento

DBS: (1) - engenho com metragem não superior a 10 m²

(2) - engenho com metragem superior a 10 m²

(3) - engenho com metragem acima de 30 m²

(4) - engenho com metragem acima de 30 m²